



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006617-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante AUTOESCOLA AXEL, e agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006617-68.2025.8.26.0000

COMARCA: EMBU DAS ARTES – 1ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: AUTOESCOLA AXEL

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

VOTO Nº 15.186

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da penalidade de cassação do credenciamento de autoescola até o julgamento definitivo. A autora alega que a sanção foi aplicada indevidamente, pois o cancelamento da aula ocorreu antes do início da fiscalização pelos agentes do órgão de trânsito. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes a justificar a suspensão da sanção. **III. Razões de Decidir:** 3. A presunção de legalidade do ato administrativo é relativa, admitindo prova em contrário, que poderá ser produzida ao longo da instrução processual. 4. A suspensão da penalidade é justificada pelas graves consequências da inviabilização das atividades da agravante, afetando empregados e sócios, sendo a situação reversível caso se reconheça a legalidade da sanção ao final. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. **Recurso parcialmente provido para suspender os efeitos da pena de cassação de credenciamento até a prolação da sentença. Tese de julgamento:** 1. A presunção de legalidade do ato administrativo admite prova em contrário. 2. A suspensão da penalidade é justificada pelas consequências graves da cassação e reversibilidade da medida. **Legislação Citada:** CPC, art. 300, § 3º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 301/303 do processo nº 1000183-37.2025.8.26.0176, que, em pedido de tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido da autora, ora agravante, de suspensão da penalidade de cassação do credenciamento até o julgamento definitivo da lide.

Insurge-se a agravante contra essa decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) a sanção questionada foi aplicada devido ao cancelamento de aula em autoescola após o início da fiscalização pelos agentes públicos, porém há prova de que o cancelamento ocorreu antes da chegada dos fiscais no local e se justificou devido à não apresentação de documento necessário pelo aluno para a realização da aula, a saber, a Licença de Aprendizagem de Direção Veicular – LADV; b) a sanção é ilegal, pois não é possível presumir a má-fé no cancelamento realizado, especialmente por se tratar de funcionalidade expressamente prevista no Manual do E-CNHSP; c) a previsão de penalidade de advertência por escrito na Resolução CONTRAN 789/20 impede a aplicação da pena de cassação ora questionada, a qual também viola o princípio da intranscendência da pena, pois a responsabilidade do diretor da agravante, que realizou o cancelamento da aula que culminou na sanção, foi indevidamente estendida à agravante; d) a cassação de credenciamento deve ser suspensa até o julgamento definitivo da lide, sob pena de inviabilizar a atividade da agravante, prejudicando os seus funcionários e sócios, que dependem do estabelecimento para a sua subsistência; e e) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal (fls. 1/7).

Foi proferido despacho antecipando parcialmente os efeitos da tutela recursal, dispensando as informações, intimando o agravado para contraminuta e intimando a agravante para comprovar o recolhimento do preparo (fls. 36/38), tendo-o feito, quanto ao último, por meio da petição de fl. 40.

Peticionou o agravado informando o cumprimento da decisão de fls. 36/38 (fl. 54).

Recurso não respondido, conforme certificado à fl. 59.

É o relatório.

Presente o pressuposto da admissibilidade recursal da tempestividade (fl. 166 dos autos de origem e data de interposição de fl. 1) e comprovado o recolhimento do preparo (fls. 41/44).

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente por meio da qual a agravante busca suspender a penalidade de cassação do credenciamento aplicada contra si por fiscais do DETRAN/SP em 30.10.2024 (fls. 176/179 dos autos de origem), segundo os quais houve inclusão de informações inverídicas no sistema informatizado pelo Diretor Geral da autoescola e Instrutor de Trânsito, Jefferson Eduardo Batista Dias (que, no mesmo ato questionado, também foi apenado com cassação do credenciamento), em decorrência do cancelamento de aula após o início da ação fiscalizatória, conforme relatado pelo órgão de trânsito:

“V - No início da fiscalização, foi constatada aula aberta do instrutor de trânsito JEFFERSON EDUARDO BATISTA DIAS e aluno DIEGO CAETANO DESOUZA, CPF: 339.016.658-03, na motocicleta GBF6009, cancelada após 02 minutos de fiscalização pelo próprio instrutor e diretor geral. Questionado, informou que o cidadão estava sem documentos (LDAV e Documento de identificação). Aluno não estava presente e a motocicleta encontrava-se no estabelecimento, parada;

VI - Em defesa, é alegado que o aluno chegou atrasado e sem documentos, foi realizado o cancelamento, e somente após, a fiscalização chegara (vide fotos);

VII - Considera-se para fins de registro da aula prática a leitura da biometria por meio da digital e encerramento da mesma forma. Trata-se de procedimento habitual na função do instrutor e neste caso, também na figura de diretor geral. O mesmo contraria veemente a alegação dos fiscais quanto ao cancelamento da aula, e apresenta uma versão de que cancelou a mesma antes do início da fiscalização;

VIII - Em evidente dissonância do alegado, o relatório de fiscalização traz de maneira detalhada a abordagem realizada ao CFC, imediatamente ao chegar ao local. As fotos apresentadas não representam de fato o horário em que a aula fora fechada, uma vez que o horário de início da aula era às 09h:40min, seu cancelamento fora efetuado às 09:54, e as fotos apresentadas constam o horário das 09h47min. Assim, seu cancelamento foi efetuado após a chegada da fiscalização;

IX - Fato relevante é que o Diretor de Ensino JOSE LUIZ CASSIANO não estava presente no CFC neste momento, o que agrava a abertura de aula prática pelo diretor geral e instrutor, uma vez que é competência do Diretor Geral e/ou de Ensino zelar pelas atividades, fiscalizar e orientar a atividade dos instrutores e funcionamento do CFC, mantendo pelo menos um dos diretores no local. Ora, se o Diretor de Ensino JOSE LUIZ CASSIANO não estava presente, como poderia o Diretor Geral JEFFERSON EDUARDO BATISTA DIAS, deliberadamente registrar aula, e caso documentação estivesse correta, se ausentasse do local.

X - Para justificar o ato o Instrutor e Diretor geral JEFFERSON EDUARDO BATISTA DIAS afirma que constatou que o aluno não portava documentos de posse obrigatória, o que demonstra negligência com suas atribuições, uma vez que tanto condições do veículo, como reais possibilidades de execução aula. Identificada ausência destes pré-requisitos a aula sequer deveria ter sido iniciada.

XI - Não há justificativa para a prestação de informações infundadas por parte dos servidores públicos encarregados de desempenhar atividades técnicas, de gestão e de execução dos serviços relacionados ao exercício das competências institucionais e legais do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), além disso, os agentes fiscais, ao desempenharem suas funções, agem em nome do Estado e são investidos de autoridade para fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos. Nesse contexto, seus atos e relatórios gozam de presunção de veracidade, desde que realizados no estrito cumprimento da lei e dos procedimentos administrativos estabelecidos. Não há nenhuma alegação na defesa escrita, ou alegações finais que denote ou comprove que os fiscais tiveram conduta fora da lei ou não seguiram procedimentos estabelecidos;

XII - Conforme telas anexadas pelos fiscais, no momento da abordagem e chegada existia de fato o registro da aula e, após a chegada a aula fora cancelada. Não constatada presença do aluno, o que demonstra que, ainda que de fato a narrativa do Instrutor seja real, quanto à constatação da necessidade de cancelamento por verificar ausência de documentos, houve lapso temporal suficiente para realizasse o imediato cancelamento do registro no sistema. O interstício temporal necessário para a realização do procedimento adequado se consolida diante do relato de que os fiscais não identificaram a presença do aluno, tampouco sua saída do estabelecimento. Ainda assim, o Instrutor e Diretor Geral JEFFERSON EDUARDO BATISTA DIAS somente procedeu ao cancelamento após a apresentação da fiscalização” (g.n.).

Por outro lado, alega a agravante, a autoescola sancionada, que, diversamente do afirmado pelo agravado, “o aluno de fato estava presente e registrou a aula. Contudo, ao verificar a ausência do LADV (Licença de

Aprendizagem de Direção Veicular), o candidato foi prontamente dispensado e a aula cancelada às 09:54 (fls. 35 do Pad), em menos de 15 minutos após seu início e aproximadamente 2 minutos antes da chegada da fiscalização”, valendo-se das imagens das câmeras instaladas no local e reproduzidas nos autos do processo administrativo.

Vê-se, portanto, que remanesce dúvida fática quanto ao momento do cancelamento da aula pelo diretor da agravante (isto é, se realizado antes ou depois do início da fiscalização do estabelecimento pelos agentes públicos) e a justificativa dada pela agravante para tanto (não apresentação de documento pelo aluno), que são questões fulcrais para avaliar a legalidade da pena de cassação de credenciamento calcada na inclusão de informações inverídicas no sistema informatizado (fls. 176/179 dos autos de origem) e serão esclarecidas por meio da competente dilação probatória, em especial, a produção da prova testemunhal.

Insta mencionar que é relativa a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo, admitindo, pois, prova em contrário, que poderá ser produzida ao longo da instrução processual.

Ademais, a medida também se justifica devido às graves consequências geradas pela inviabilização imediata das atividades da agravante em decorrência da cassação do credenciamento, afetando drasticamente os empregados, colaboradores e sócios da empresa, situação plenamente reversível caso se reconheça, ao final, a legalidade da sanção imposta, atendendo, assim, ao disposto no art. 300, § 3º, do CPC.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para suspender os efeitos da pena da cassação de credenciamento aplicada à agravante até a prolação da sentença (e não até o julgamento definitivo da lide, como pleiteado nas razões recursais), momento em que, realizada a cognição exauriente, haverá elementos probatórios suficientes a atestar a higidez ou não da sanção questionada.

Deixo de apreciar as demais alegações da agravante

diante do resultado deste julgamento.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator